



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 1/5

PARECER JURÍDICO Nº 5619/2020

Processo n.º: **365/2020-ADIT.CONTRATUAL-SEJUC**

Órgão: **SEJUC**

Tema: **Alteração Contratual Qualitativa e Quantitativa**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 2/5

I - Relatório.

Trata-se da **Minuta Final do 1º Aditivo**, revelando que o valor total do Contrato nº 01/2020 passará de R\$1.227.015,93 (um milhão duzentos e vinte e sete mil e quinze reais e noventa e três centavos) à R\$ 1.264.815,93 (um milhão duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e quinze reais e noventa e três centavos), após efetivada a majoração em **25% (vinte e cinco por cento)**, tão somente, do valor originário do seu item "Serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva (**mão de obra**)"

Foram juntados nova minuta de termo aditivo e explicações detalhadas (fls. 349 e seguintes).

É o relatório. Fundamento e opino.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

A modificação contratual é institucionalizada pelo Estatuto licitatório. É, pois, reflexo jurídico da superposição do interesse público que, quando manifestado, poderá ensejar alteração contratual.

As alterações do objeto do contrato podem ser de quatro tipos. Em primeiro lugar, as alterações podem ser **unilaterais** ou consensuais. As unilaterais são promovidas pela Administração independentemente da aquiescência do fornecedor. As alterações consensuais são aquelas que contam com a concordância do contratado.

Em segundo lugar, as alterações podem ser **quantitativas** ou qualitativas. As alterações quantitativas afetam a dimensão do objeto, para o efeito de promover acréscimo ou supressão. As alterações qualitativas, por exclusão, não afetam a dimensão do objeto, porém a técnica empregada, a qualidade, as especificações do objeto.

A questão fundamental em relação aos aditivos diz respeito aos seus limites, isto é, até que ponto é permitido alterar o objeto licitado e contratado sem ofensa às regras e aos princípios



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 3/5

administrativos?

Sobre este assunto, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 enuncia que "o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, **serviços** ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) **do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos".

Da leitura do dispositivo supracitado conclui-se que a passagem em que o legislador afirma que "o contratado fica obrigado a aceitar" significa que a alteração tratada nele é unilateral. Demais disso, da passagem em que o legislador refere-se a "acréscimos ou supressões" conclui-se que a alteração é do tipo quantitativa. Logo, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 diz respeito às alterações unilaterais quantitativas, isto é, aquelas que independem da concordância do contratado e que afetam a dimensão do objeto.

Com efeito, o limite preconizado no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 para as alterações unilaterais quantitativas é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. No caso de reforma do edifício ou de equipamento o limite é de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos; a supressão permanece com o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Adverte-se que o parâmetro sobre o qual deve ser calculado o limite o 25% (vinte e cinco por cento) ou de 50% (cinquenta por cento) não é o quanto do objeto é alterado, **mas o quanto da alteração do objeto repercute no valor inicial atualizado do contrato.**

Ademais, temos que toda alteração deve ser **motivada**, através de justificativa que comprove a real necessidade e atendimento ao interesse público. Isso significa que não cabe a autoridade alterar o contrato por sua livre vontade. Tal alteração deve ocorrer conforme o interesse público e não deve modificar o objeto, que já fora licitado, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e legalidade administrativa.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 4/5

No caso, o órgão aduz, em justificativa, a necessidade de acréscimo que conforme valor apurado corresponde a 25%.

Assim, observo *a priori* a possibilidade legal de se proceder ao acréscimo aqui pretendido desde que cumpridas todas as recomendações acima aduzidas, inclusive o atendimento do limite legal estabelecido.

Outrossim, vale observar que a presente alteração pressupõe a manutenção, por parte da contratada, da sua qualificação/habilitação, bem como a renovação/acrécimo da garantia contratual, sem prejuízo da verificação de eventual falha na elaboração do projeto básico para as responsabilidades cabíveis, se for o caso.

Urge esclarecer, por fim, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade do órgão, principalmente quanto aos cálculos realizados.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n° 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III - CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, opino pela possibilidade da celebração do termo aditivo sob análise, desde que além de cumpridas as recomendações acima aduzidas, seja providenciada a publicação de estilo.

Este é o parecer.

Encaminhem-se.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 5/5

Aracaju, 22 de outubro de 2020

PATRICIA MARIA AMORIM PESSOA
Procurador(a) do Estado



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE
Página: 1/1

DELIBERAÇÃO

Processo n°: **365/2020-ADIT.CONTRATUAL-SEJUC**

- APROVO
 APROVO COM RESSALVAS Despacho Motivado n°:
 REFORMO O PARECER Despacho Motivado n°:
 DESPACHO
 DILIGÊNCIA

Aracaju, 26 de outubro de 2020

EDUARDO JOSE CABRAL DE MELO FILHO
Procurador(a) do Estado